

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 09/07/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre cursos de pós-graduação em áreas específicas, com base no Parecer CNE/CES nº 908, de 2/12/98.		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO Nº: 23001.000217/2004-47		
PARECER CNE/CES Nº: 108/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2007

I – RELATÓRIO

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região solicita que o CNE se manifeste sobre a legalidade das Resoluções do COFFITO nºs 207, 208, 219, 222, 279, 226, 189, 254, 225, 188, 260 e 220 considerando a legislação em vigor.

Solicita também a revogação imediata do Parecer CNE/CES nº 908/98, para que seja respeitada a Lei nº 9.394, de forma a evitar que instituições ou organizações não credenciadas pelo CNE atuem no ensino e que se faça uma dicotomia entre certificado acadêmico e prático. Alega que o Parecer CNE/CES nº 908/98 *cria uma situação absurda no sistema de ensino superior no que diz respeito à titulação. Ao profissional recém graduado, é concedida a chancela profissional. Porém, o profissional que recebe o título de especialista em um programa de pós-graduação lato sensu não tem necessariamente valor profissional. Assim, pode-se ter a situação absurda na qual reconhecemos um diploma de graduação para fim profissional, mas não se aceite um certificado de pós-graduação lato sensu para fim profissional.*

Solicita, por fim, que seja modificado o art. 7º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, para que torne mandatária a supervisão dos cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional.

• Mérito

A solicitação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região para que o CNE se manifeste sobre a legalidade das Resoluções do COFFITO não pode ser atendida por superar sua competência, vez que os documentos citados referem-se à regulamentação da profissão e do exercício profissional, estabelecendo as condições para o registro do Conselho e fixando também as especialidades que podem ser exercidas pelo Fisioterapeuta e as exigências mínimas para o reconhecimento dos certificados e títulos de especialização de Pós-Graduação *Lato Sensu* pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Diante do exposto verificamos que não cabe ao Conselho Nacional de Educação a revogação sugerida pelo solicitante.

Quanto à alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, não há motivação na solicitação do requerente, para sua modificação.

II – VOTO DA RELATORA

Informe-se ao requerente nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 9 de maio de 2007.

Conselheiro Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente